

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 971/50 - APENSOS DREC - 2962/78 e 719/77

INTERESSADO : SEMINÁRIO INSTITUTO "NOSSA SENHORA DA ASSUNÇÃO" /E.S. DO PINHAL

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS FEITOS EM SEMINÁRIO

RELATOR : CONSELHEIRO GÉRSO MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE : N° 1852 /83 - CEPG - APROVADO EM 7 / 1 2 /1983

1. HISTÓRICO:

O presente protocolado trata da regularização da vida escolar de alunos que tendo freqüentado curso ministrado no Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção, de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, obtiveram declaração de equivalência, emitida pela Divisão Regional de Ensino de Campinas e também pelo Conselho Estadual de Educação, além de tratar de outros alunos que obtiveram declaração de equivalência, expedida pela DRE de Campinas, sem comprovação de estudos feitos, antes da freqüência ao Seminário enfocado neste processo.

Em 6 de Janeiro de 1977, o Sr. Diretor do Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção, situado na Estrada da Areia Branca, s/n° , em Espírito Santo do Pinhal, solicitou à DRE de Campinas, nos termos do Parecer CEE 915/75, a equivalência de estudos feitos, naquela instituição de ensino, pelos seguintes alunos:

- 1 - Hermógenes Lopes
- 2 - Luiz Cláudio Carezzi
- 3 - Humberto Pereira
- 4 - Aldinei Gonçalves Barbosa
- 5 - Aristeu Arantes Ortunho
- 6 - Édison Lopes
- 7 - Geraldus Adrianus Maria Peters
- 8 - Johannes Petrus Augustinus Bronneberg
- 9 - José Aparecido Simioni
- 10 - José Carlos André
- 11 - José Edson Diniz
- 12 - Luiz Clóvis da Silva
- 13 - Luiz Ricardo Marangão
- 14 - Nicolaas Petrus Plechelmus Veldt
- 15 - Paulo Roberto Gomes Sassarão
- 16 - Rael Pereira de Moraes

À vista do conteúdo do Processo CEE n° 719/77 DRE-C, a Divisão Regional de Ensino de Campinas expediu o "Parecer 200/77 - DRECC", (fls. 133 - Processo CEE n° 971/80 - volume II) cuja conclusão foi a seguinte:

"PARECER CONCLUSIVO

À vista do exposto e considerando os dispositivos legais acima citados, somos de parecer de que os estudos realizados, no Seminário "Nossa Senhora da Assunção", em Espírito Santo do Pinhal, pelos interessados abaixo relacionados, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema regular de ensino, em nível de conclusão de 8ª série do 1º grau:

- 1 - Aldinei Gonçalves Barbosa
- 2 - Aristeu Arantes Ortunho
- 3 - Edison Lopes
- 4 - Geraldus Adrianus Maria Peters
- 5 - Johannes Petrus Augustinus Bronneberg
- 6 - José Aparecido Simioni
- 7 - José Carlos André
- 5 - José Edson Diniz
- 9 - Luís Clovis da Silva
- 10 - Nicolaas Petrus Plechelmus Veldet
- 11 - Luiz Ricardo Marangão
- 12 - Paulo Roberto Gomes Sassarão
- 13 - Rael Pereira de Moraes

Conclusão de 6ª série do 1º grau

- 14 - Hermógenes Lopes
- 15 - Luiz Cláudio Carenzi

Conclusão da 7ª série do 1º grau

- 16 - Humberto Pereira

Devem, contudo, os interessados, acima citados, com conclusão de 6ª e 7ª séries do 1º grau, se submeter a processo de adaptação nas disciplinas que a escola onde se matricularem julgar necessárias.

O Sr. Diretor Regional da DRE de Campinas, a seguir, determinou fossem expedidos "Pareceres" em número suficiente para fornecimento a cada interessado e para que fossem acrescentados aos prontuários dos alunos.

À vista da determinação de acréscimo do Parecer aos prontuários dos interessados, o Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção" informou que teria condições de fornecer o histórico escolar de apenas alguns alunos relacionados, não podendo, entretanto, juntar ao prontuário comprovantes dos estudos feitos anteriormente aos do Seminário, no caso dos alunos abaixo relacionados:

- 1 - Aristeu Arantes Ortunho
- 2 - Geraldus Adrianus Maria Peters
- 3 - Johannes Petrus Augustianus Bronneberg
- 4 - Nicolas Petrus Plechelmus Veldt

Em 23 de julho de 1982 o Sr. Diretor do Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção" informou à DE de Mogi-Mirim que Fernando Antônio Bonassi, Helder Blossa Kanashiro, Simon Johannes Maria Veldt, José Jorge Ferraz, Aldinei Gonçalves Barbosa, Luiz Ricardo Marangão, Paulo Roberto Gomes Sassarão e Rael Pereira de Moraes obtiveram declaração de equivalência de seus estudos, através do Parecer CEE 1384/80, emitido pelo Conselho Estadual de Educação.

À vista do Parecer CEE 1384/80, temos a seguinte situação:

- 1 - Aldinei Gonçalves Barbosa
- 2 - Luiz Ricardo Marangão
- 3 - Paulo Roberto Gomes Sassarão
- 4 - Rael Pereira de Moraes

obtiveram do Conselho Estadual de Educação a declaração de equivalência de estudos feitos no Seminário, nos seguintes termos: (Parecer CEE 1384/80)

"5 - conclusão da 1ª série do 2º grau, para continuidade de estudos, desde que sejam aprovados em exame especial da disciplina - Programas de Saúde: 1 - Aldinei Gonçalves Barbosa, 2 - Luiz Ricardo Marangão, 3 - Paulo Roberto Gomes Sassarão e 4 - Rael Pereira de Moraes ", estes mesmos alunos obtiveram declaração de equivalência ao nível da 8ª série do 1º grau, nos termos do "Parecer" DRE-Campinas nº 200/77.

Há de se considerar que, também, Aristeu Arantes Ortunho, Geraldus Adrianus Maria Peters, Johannes Petrus Augustianus Bromieberg e Nicolaas Petrus Plechelmus Veldt obtiveram declaração de equivalência ao nível da 8ª série do 1º grau, expedidos pela DRE-Campinas, sem que tivessem comprovado estudos feitos anteriormente à matrícula efetuada no Seminário Instituto "Nossa Senhora da Assunção".

Em 18 de março de 1978 o Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", através de seu diretor, novamente se dirigiu à DRE de Campinas, solicitando desta feita a declaração de equivalência de estudos dos seguintes alunos:

- Fernando Antônio Bonassi
- Helder Blossa Kanashiro
- José Jorge Ferraz
- Rinaldo Ribeiro
- Sinon Johannes Maria Veldt
- Luiz Tertuliano dos Santos
- José Henrique Berti Galbiatti

Carlos Eduardo Chenini  
Paulo Henrique Gomes Pinto

O pedido de equivalência foi feito, agora, nos termos do "Parecer" DRE de Campinas nº 200/77.

A Divisão Regional de Ensino de Campinas, citando o "artigo 100 da Lei Federal nº 4024/61, Res. CEE 19/65, Deliberação CEE 24/75 homologada pela Res. SE de 18/09/75, Res. SE 127/76 e especialmente o Parecer 915/75 C.P.G.", emitiu o "Parecer 31/78, tendo concluído o mesmo como se segue: (fls. 185 - proc. CEE 971/80 - volume II).

"...em nível de conclusão de 8ª série do 1º grau:

- 1 - Fernando Antônio Bonassi
- 2 - Helder Blessa Kanashiro
- 3 - José Jorge Ferraz
- 4 - Rinaldo Ribeiro
- 5 - Simon Johannes Maria Veldt

Conclusão de 7ª série do 1º grau:  
José Henrique Berti Galbiatti

Conclusão da 6ª série do 1º grau:  
Carlos Eduardo Chenini

Devem, contudo, os interessados, acima citados, com conclusão de 6ª e 7ª séries do 1º grau, se submeter a processo de adaptação nas disciplinas que a escola, onde se matricularem, julgar necessárias.

Os alunos 1 - Fernando Antônio Bonassi, 2 - Helder Blessa Kanashiro, 3 - José Jorge Ferraz e 4 - Simon Johannes Maria Veldt tiveram, portanto, também, através do Parecer CEE 1384/80, a sua vida escolar apreciada e a equivalência dos seus estudos, feitos no Seminário, declarada pelo Conselho Estadual de Educação.

Enquanto no âmbito da DRE de Campinas, seus estudos foram declarados como equivalentes a conclusão da 8ª série do 1º grau, no Parecer CEE 1384/80, a conclusão foi expedida como se segue:

"3 - Conclusão do 1º grau e da 2ª série do 2º grau, com obrigação de realizar processo de adaptação em Programas de Saúde: Fernando Antônio Bonassi, Helder Blessa Kanashiro, Simon Johannes Maria Veldt e José Jorge Ferraz" (de fls. 199 a 201 do processo CEE 971/80 volume II).

## 2. APRECIÇÃO

Os processos 2962/78 e 719/77, ambos da DRE de Campinas, contendo as situações historiadas acima, foram encaminhados a este Conselho, nos termos do § 2º do artigo 1º da Deliberação CEE 19/78, que tratou de equivalência de estudos. Saliente-se que o § 2º do artigo 1º daquela Deliberação CEE, invocado no presente caso, para envio dos processos a este Conselho, tanto pela DRE de Campinas, quanto pela Coordenadoria de Ensino de Interior, tem a seguinte redação:

"§2º - O Conselho Estadual de Educação poderá avocar, "ex-officio", qualquer processo em que tenha sido o reconhecimento de equivalência declarado pela Secretaria da Educação."

Conforme foi salientado pela DRE de Campinas, às fls. 74 do Processo CEE 971/30 (volume I); "a situação do Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção" perante a Lei 5692/71 é de estabelecimento livre, pois não se integrou ao sistema estadual de ensino".

Sobre a situação, aqui explicitada, já se pronunciou, certa feita, a nobre Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia, no Parecer CEE 568/82, afirmando textualmente que no Parecer CEE 1195/78, do eminente Cons. Lionel Corbeil, ficou patenteada a competência do Colegiado sobre a questão da emissão de ato formal de equivalência de estudos, feitos em Seminários, com a seguinte postura adotada por aquele nobre Conselheiro:

"....."

Com fundamento nas Pareceres CEE 915/75 e 3174/77, os estudos feitos em Seminário podem ser reconhecidos como equivalentes à conclusão de 1º o 2º graus ou a uma das suas séries pela autoridade competente, que, no caso, são os Conselhos de Educação".

Analisando-se, também o Parecer CEE 588/82, da nobre Cons<sup>a</sup> Maria Aparecida Tamasso Garcia, pode-se chegar à evidencia de que, em face das redações das Deliberações CEE 24/75 e 19/78, é dos Conselhos Estadual a competência para análise e discernimento dos casos de pedido de expedição de ato formal de equivalência de estudos feitos em Seminários, que deixaram de ajustar-se as normas relativas ao sistema de ensino estadual de São Paulo.

Isto posto, evidencia-se o fato de que a competência para a expedição do ato formal de equivalência de estudos feitos naquele Seminário, que não se enquadrara ao nosso sistema estadual de ensino, é deste Colegiado e não das DREs conforme foi o entendimento da DRE de Campinas, que, por conseqüência, emitiu parecer de equivalência, neste caso específico, incorretamente.

No presente caso, a situação implica em regularização de vida escolar de alunos, que obtiveram declaração de equivalência de estudos, feitos em Seminário e exarada pela Divisão Regional de Ensino de Campinas, impropriamente, e pelo Conselho Estadual de Educação, sendo que em alguns casos, como nos de Aristeu Arantes Ortunho, Geraldus Adrianus Maria Peters, Johannes Petrus Augustianus Bronneberg e Nicolaas Petrus Pelchelmus Veldt, que somente obtiveram a declaração pela DRE de Campinas, os mesmos não puderam comprovar estudos feitos anteriormente aos frequentados no Seminário Instituto "Nossa Senhora da Assunção". Tanto assim é que, ao responder à solicitação do Delegado de Ensino de Mogi-Mirim, aquela instituição de ensino informou (fls. 145 do Proc. CEE 971/80) que não poderia fornecer o histórico escolar dos alunos, a fim de comprovar escolaridade anterior, "por não possuir em seus arquivos tais documentos".

Examinando-se os elementos referentes aos alunos acima relacionados, pode-se constatar que Aristeu Arantes Ortunho foi admitido na 8ª série do Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", tendo o seu Diretor declarado (fls. 120 do proc. CEE 971/80) que o mesmo frequentara da 5ª à 7ª série, no então G.E. "Silvio Miotto", deixando de constatar dados relativos às quatro primeiras séries do 1º grau.

No que concerne a Geraldus Adrianus Maria Peters, o mesmo foi admitido na 5ª série, do Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção, faltando-lhe os comprovantes das quatro primeiras séries do 1º grau. O interessado é nascido na Holanda.

Quanto a Johannes Petrus Augustianus Bronneberg, igualmente admitido na 5ª série, do Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção, o interessado é também oriundo da Holanda e o mesmo não comprovou estudos relativos as quatro primeiras séries do ensino de primeiro grau.

No que se refere a Nicolaas Petrus Plechelmus Veldt, o mesmo é originário da Holanda, foi matriculado na 5ª série do Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", em 1973, e igualmente deixou de comprovar estudos referentes as quatro primeiras séries do 1º grau.

Verifica-se, portanto, que, em todos estes casos, a existência de comprovantes abrange as quatro primeiras séries do 1º grau.

Conforme o decidido por este Colegiado, no Parecer CEE nº 1384/80, da lavra do eminente Cons. Lionel Corbeil, no caso de Simon Johannes Maria Veldt, aluno do mesmo Instituto aqui enfocado, que também não exibira comprovante de estudos feitos nas quatro primeiras séries do 1º grau e cujos estudos foram considerados equivalentes a conclusão do 1º grau, julgamos ser possível reconhecer, da mesma forma, a equivalência de estudos feitos no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora

da Assunção", pelos alunos acima citados, considerando-os como equivalentes à conclusão da oitava série do 1º grau.

Quanto aos alunos Aldinei Gonçalves Barbosa, Fernando Antônio Bonassi, Helder Blossa Kanashiro, Simon Johannes Maria Veldt, José Jorge Ferraz, Luiz Ricardo Marangão, Paulo Roberto Sassarão e Rael Pereira de Moraes já tiveram sua vida escolar analisada e regularizada através do Parecer CEE 1384/80, nada havendo, portanto, a ser acrescentado.

No que se refere aos alunos Edison Lopes, José Aparecido Simioni, José Carlos André, José Edson Diniz, Luis Glovis da Silva, que obtiveram declaração de equivalência de estudos, através do expediente "DRE-C - 200/77, ao nível da conclusão da 8ª série do 1º grau, considerando-se a necessidade de terem regularizada a sua vida escolar e tendo em vista a análise feita pela Divisão Regional de Ensino de Campinas, conferimos a equivalência de seus estudos, ao nível já atribuído pela DRE de Campinas, por meio do seu Parecer nº 200/77, ou seja, conclusão da 8ª série do 1º grau, convalidando-lhes os atos escolares praticados posteriormente.

No que concerne aos alunos José Henrique Berti Galbiatti e Humberto Pereira, ficam reconhecidos os estudos feitos no Seminário Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção, como equivalentes ao nível de conclusão da 7ª série do 1º grau, nos termos propostos pela DRE de Campinas (Parecer DRE-C 200/77 e 31/78).

Quanto aos alunos Hermógenes Lopes, Luiz Cláudio Carenzi e Carlos Eduardo Chenini, ficam reconhecidos seus estudos feitos no Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção ao nível da conclusão da 6ª série do 1º grau, observando assim o proposto ao nível da Divisão Regional de Ensino de Campinas, que já se manifestou quanto à matéria.

Assim, visando a regularização da vida escolar dos interessados, propomos:

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, considerar-se-ão os estudos realizados no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, pelos alunos abaixo mencionados, como equivalentes à conclusão de séries ou graus de ensino seguintes:

- 1 - Quanto a Aristeu Arantes Ortunho, Geraldus Adrianus Maria Peters, Johannes Petrus Augustianus Bronneberg, Nicolaas Petrus Plechelmus Veldt, Edison Lopes, José Aparecido Simioni, José Carlos André, José Edson Diniz, Luis Clóvis da Silva - conclusão da 8ª série do 1º grau.

- 2 - No que se refere a José Henrique Berti Galbiatti e Humberto Pereira - conclusão da 7ª série do 1º grau.
- 3 - No que concerne a Hermógenes Lopes, Luiz Cláudio Carezzi e Carlos Eduardo Chenini - conclusão da 6ª série do 1º grau.
- 4- Quanto a Aldinei Gonçalves Barbosa, Fernando Antônio Bonassi, Helder Blessa Kanashiro, Simon Johannes Maria Veldt, José Jorge Ferraz, Luiz Ricardo Marangão, Paulo Roberto Sassarão e Rael Pereira de Moraes, este Colegiado já se pronunciou através do Parecer CEE 1384/80.

A) Cons. Gérson Munhoz dos Santos  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA :

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Sólon Borges dos Reis, Guiomar Namode Mello, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 09 de novembro de 1983.

A) Cons. Bahij Amin Aur  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de dezembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE